



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 17A60-8E00A-EE474



Decisão Monocrática 00622/2022-5

Processo: 03985/2018-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CMSM - Câmara Municipal de São Mateus

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: MAURICIO DE JESUS

Responsável: CARLOS ALBERTO GOMES ALVES, VALDEMIR ANDRADE DE SANTANA,
RICHARD DA SILVA SOARES, MARIO JOSE ALVES DA ENCARNACAO, PROFITEC
ENGENHARIA LTDA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo: 03985/2018-1
Classificação: Controle Externo - Fiscalização – Representação
Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Mateus
Responsável: Carlos Alberto Gomes Alves
Valdemir Andrade de Santana
Richard da Silva Soares
Mario Jose Alves da Encarnação
Profitec Engenharia Ltda

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ajuizada nesta Corte de Contas em face da Câmara Municipal de São Mateus, suscitando possíveis irregularidades no Contrato nº 02/2018, realizado por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV da Lei 8.666/93, cujo objeto é a “execução de serviços de engenharia de reparos no telhado dos Blocos 11 e 12, remoção e colocação de telhas, remoção e colocação das peças de madeiras (caibros), engradamento do telhado colonial, remoção e colocação do forro, remoção e instalação dos aparelhos de ar condicionado do teto do Plenário (...)”, firmado com a empresa Profitec Consultoria e Engenharia Ltda. - EPP, com prazo para conclusão de 30 dias e valor global de R\$ 43.204,65.

De forma breve, a representação apresentada em face da Câmara Municipal de São Mateus, noticiou irregularidades no Contrato nº 02/2018, cujos responsáveis são os **Srs. Carlos Alberto Gomes Alves**, Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, à época, **Valdemir Andrade de Santana**, Diretor Geral Administrativo da Casa Legislativa, à época, e **Mário José Alves da Encarnação**, Fiscal do Contrato, à época.

Do julgamento dos autos foi expedido o Acórdão TC- 278/2022 – Primeira Câmara,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

apenou os agentes responsáveis com multas nos valores correspondentes a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), respectivamente.

Constam dos autos os termos de Verificação 092/2022 e 093/2022, expedidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certificam o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor das multas aplicadas aos Srs. Carlos Alberto Gomes Alves e Mário José Alves da Encarnação, conforme os DUAs 4000695804 e 4000695495.

Quanto ao Sr. Valdemir Andrade de Santana não foram encontrados nos autos documentos referentes ao pagamento da penalidade aplicada.

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 02276/2022-4 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente conforme o Acórdão TC- 00278/2022 – Primeira Câmara, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis Srs. Carlos Alberto Gomes Alves e Mário José Alves da Encarnação, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

Requer ainda o Douto Procurador a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-278/2021-1 – Primeira Câmara, especialmente quanto à multa referente ao Sr. Valdemir Andrade de Santana.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o recolhimento integral efetuado pelo Sr. Carlos Alberto Gomes Alves e Sr. Mário José Alves da Encarnação referente a penalidade aplicada individualmente conforme Acórdão TC-278/2021-1– Primeira Câmara.

Considerando os termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012 que prevê:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado.

Assim sendo, acompanhando entendimento Ministerial e de acordo com as informações apresentadas nos autos e nos termos da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que delega aos relatores competência para deliberação monocrática, **DECIDO.**

III – DECISÃO

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012, ao **Sr. Carlos Alberto Gomes Alves e ao Sr. Mário José Alves da Encarnação**, considerando o recolhimento integral da multa aplicada nos termos do Acórdão TC-278/2021-1– Primeira Câmara.

Por fim, após publicação desta decisão, retornarmos os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-278/2021-1 – Primeira Câmara, especialmente quanto à multa referente ao **Sr. Valdemir Andrade de Santana**, conforme solicitado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

¹Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913